



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL

duração inferior ao término do próximo exercício financeiro (31/12/2024), vez que já estamos no final do atual exercício financeiro (2023), deverão ser mantidos até a referida data, para que não haja prejuízo à continuidade da prestação dos serviços públicos, muitos deles de natureza essencial, como aqueles referentes aos setores da educação e saúde.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, para declarar a inconstitucionalidade, com eficácia *ex nunc* e efeitos *erga omnes*, na forma da fundamentação, da expressão “sazonais”, constante do inciso II, dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, e parágrafo único, todos do artigo 2º, e do artigo 4º, inciso II, da lei nº 780 de 23/12/2016, do Município de Itatiaia.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2024.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora



Prefeitura Municipal de Itatiaia

LEI N.º 780 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.

Ementa: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itatiaia, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Pública Municipal o Município poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - atendimento a situações de emergências e calamidade pública;
II - combate de surtos epidêmicos, promoção de campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública

III - admissão de professor substituto e profissionais para suprimento de docentes, funcionários de escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas na presente lei.

IV - admissão de profissionais da área de saúde para realização de atendimentos hospitalares (plantões Hospitalares) e emergencial junto ao Hospital Municipal de Itatiaia bem como atendimentos ambulatorial junto a serviço implantado para atendimento ao cidadão.

V - atividades relacionadas à obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal implementados mediante acordos ou convênios;

VI - substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo desde que o afastamento seja previsto em Lei;

VII - substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;

VIII - para atender atividades sociais que demandem profissionais de áreas específicas relacionadas à criança, adolescente, idoso, portador de deficiência e cidadãos em estado de vulnerabilidade;

IX- outros casos autorizados por lei.

Parágrafo único: a contratação de profissionais descritos no item III, IV e VIII, far-se-á para suprir a falta de profissionais ate que se realize concurso público.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado com ampla divulgação, devendo o Edital expressar a fundamentação em que se dá a contratação temporária e estabelecer os critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital de convocação.

§ 1º - Os aprovados no processo seletivo deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico do trabalho pertencente ao quadro médico do município, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º - O processo seletivo simplificado será regulamentado por Edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação;

III - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 3º - O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas ao motivo das contratações.

Art. 4º - A contratação será feita por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - Nos casos dos incisos I e II do art. 2º, enquanto durar a assistência à situações de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos ou no prazo Máximo de 06 (seis) meses prorrogáveis uma única vez, por igual período.

II - Nos casos dos incisos III ate ao VIII do art. 2º, até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Parágrafo Único - As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização do Prefeito, no prazo máximo de ate 30 (dez) dias ao termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade da prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 5º - A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 1º - O caput do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades.

§ 2º - As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais através de expediente dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo:

I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;

II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal, salário, local da prestação do serviço e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações.

Art. 6º - É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários e de função.

§ 2º Além da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo implicará responsabilidade administrativa do contratado.

Art. 7º O valor a ser pago ao pessoal contratado, a título de remuneração, será o previsto na Lei Municipal que trata da remuneração dos servidores públicos efetivo, observado a equivalência da referência do cargo.

§ 1º - será devida a gratificação ao contratado por atividade específica caso seja esta gratificação seja concedida aos servidores públicos para o servidor publico municipal ocupante do mesmo cargo ou outro similar.

§ 2º - Para efeito do caput deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - O contratado nos termos desta Lei vincular-se-á, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior.

III - Exercer cargo de confiança concomitante ao período de contratação.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará em rescisão do contrato.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser instaurada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto na Lei Municipal 193/1997 - Estatuto do Servidor Público do Município de Itatiaia e suas alterações.

Art. 11 - O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se aos contratados as prescrições previstas na Lei Municipal 193/1997 - Estatuto do Servidor Público do Município de Itatiaia e suas alterações.

Art. 12 - Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - Advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;
II - Repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, e nas vedações previstas na Lei Municipal 193/1997 - Estatuto do Servidor Público do Município de Itatiaia, e suas alterações.

§ 1º - Em caso de conflito entre as determinações desta Lei, e as previstas na Lei Municipal 193/1997, prevalecerá a norma descrita na presente.

§ 2º - É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 13. Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - afastamentos decorrentes de:

a) casamento até 5 (cinco) dias;

b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;

c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral;

d) licença paternidade de 5 (cinco) dias;

e) licença maternidade de 120 dias, na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral.

f) repouso semanal remunerado na forma da legislação vigente;

g) pagamento pelo trabalho no período noturno na forma da legislação vigente;

h) o direito de petição na forma prevista pela Lei Municipal 193/1997 - Estatuto do Servidor Público do Município de Itatiaia, e suas alterações;

Parágrafo único - Em caso de afastamentos a que se refere o inciso I, do art. 13 da presente Lei, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas no caso previsto na alínea "a", e no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, nas situações previstas nas alíneas "b", "c", "d" e "e", apresentando o documento de justificativa.

Art. 14 - O contrato firmado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa da Administração Municipal;

III - por iniciativa do contratado.

IV - pela morte

Parágrafo único. Será devida em razão da extinção do contrato saldo de salário, a gratificação natalina e férias, de forma proporcional ao efetivo tempo prestado.

Art. 15 - Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, o contratante encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e demais providências.

Art. 16 - A contratação nos termos desta Lei não confere direitos, nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 17 - Ao Município fica resguardado o direito de rescindir os contratos autorizados por esta Lei, quando da nomeação de servidores aprovados em Concurso Público para os respectivos cargos.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Eduardo Guedes da Silva - Prefeito Municipal em Exercício

LEI N.º 782 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.

Ementa: Dispõe sobre o reparcelamento de débitos do Município de Itatiaia/RJ, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. O Prefeito Municipal de Itatiaia, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município da cota patronal e acessórias, ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências fevereiro/2011 a maio/2015, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos da auditoria do MPS e nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes e anotações devidas no PPA, LDO, bem como nas exigências da Lei n.º 4320/64.

Art. 5º Fica ressalvado o direito da Administração de rever no prazo de 5 (cinco) anos a incidência de percentual sobre eventual verbas indevidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eduardo Guedes da Silva - Prefeito Municipal em Exercício

LEI N.º 783 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.

Ementa: Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Itatiaia/RJ, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

O Prefeito Municipal de Itatiaia, no uso de suas atribuições legais; faz

saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município da cota patronal e acessórias, ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências junho/2015 a novembro/2016, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes e anotações devidas no PPA, LDO, bem como nas exigências da Lei n.º 4320/64.

Art. 5º - Fica ressalvado o direito da Administração de rever no prazo de 5 (cinco) anos a incidência de percentual sobre eventual verbas indevidas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eduardo Guedes da Silva - Prefeito Municipal em Exercício

LEI N.º 784 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

Ementa: Altera a remuneração do Professor I em atendimento ao disposto a Lei nº 11.738/2008, Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e a Lei nº 736/2015 (Plano Municipal de Educação). O Prefeito Municipal de Itatiaia, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O piso salarial profissional para os professores do magistério público municipal da educação básica, Professor I, será de R\$ 1.281,38 (mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no artigo 62 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º: O valor estabelecido no caput compreende a carga horária exercida pelo Professor I no âmbito do Município que é de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 2º - O valor de que trata o artigo 1º passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, para fins de legislação municipal.

Art. 2º - A integralização do piso salarial como vencimento inicial das carreiras dos profissionais da educação básica pública municipal, Professor I, na forma prevista na Lei 11.738/2008 e no Plano Nacional de Educação, Lei 13.005/2014, será feita de forma progressiva e proporcional, concedido em 6 (seis) parcelas, da seguinte forma:

I - Primeira parcela a ser paga no mês de fevereiro de 2017;

II - Segunda parcela a ser paga no mês de abril de 2017;

III - Terceira parcela a ser paga no mês de junho de 2017;

IV - Quarta parcela a ser paga no mês de agosto de 2017;

V - Quinta parcela a ser paga no mês de outubro de 2017;

VI - Sexta parcela a ser paga no mês de dezembro de 2017.

Art. 3º - Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações a que se refere esta lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, previstas em anexo próprio da lei orçamentária, para o Município de Itatiaia.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Eduardo Guedes da Silva - Prefeito Municipal em Exercício

DECRETO Nº 2.805 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

Ementa: Abre aos diversos Órgãos Municipais, crédito suplementar por anulação na importância de R\$ 404.000,00 (Quatrocentos e Quatro Mil reais) para reforço das dotações consignadas no orçamento vigente.

O Prefeito Municipal de Itatiaia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 9º da Lei Municipal nº 747 de 05 de Outubro de 2016, Lei 776, de 23 de novembro de 2016 o inciso I do art. 41, o art. 42, o art. 43 e ainda o art. 46, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar por anulação no valor de R\$ 404.000,00 (Quatrocentos e Quatro Mil reais) da funcional programática da unidade orçamentária, segundo a categoria econômica abaixo indicada:

Fundo Municipal da Assistência Social 02.18		
#Assistência Básica		
41-08.244.0022.2.236	33.90.36.00	4.000,00
Prefeitura Municipal de Itatiaia 02.10		
#Ensino Fundamental		
162-12.361.0011.2.212	31.90.11.00	400.000,00

Art. 2º - Para permitir a abertura de Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior no valor de R\$ 404.000,00 (Quatrocentos e Quatro Mil reais) serão utilizadas, como fonte de recursos as anulações abaixo especificadas:

Fundo Municipal da Pessoa Idosa 02.24		
#Proteção ao Idoso		
85-08.241.0022.2.237	33.50.43.00	4.000,00
Prefeitura Municipal de Itatiaia 02.10		
#Ensino Infantil		
227-12.365.0011.2.213	33.90.30.00	400.000,00

Art. 3º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, afixado o seu texto no quadro de Editais da Sede da Prefeitura.

Eduardo Guedes da Silva - Prefeito Municipal em Exercício